

# CIÊNCIA DO DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

---

*Plauto Faraco de Azevedo*

**Resumo:**

Este artigo enfatiza a necessidade de contextualizar a Ciência do Direito, superando a perspectiva formalista responsável pelo obscurecimento dos interesses envolvidos na elaboração e aplicação do direito positivo. Evidencia os avanços jurisprudenciais obtidos por soluções sensíveis ao quadro histórico, no passado e no presente. Aponta, neste, a investida adversa do neoliberalismo relativamente aos direitos fundamentais sociais.

**Palavras-Chave:**

Ciência do Direito – Justiça – Ideologia neoliberal – Dogmática – Direitos fundamentais.

**Abstract:**

The Science of Law is supposed to be built in the historical frame so as to be able to understand the interests involved in the creation and application of the positive law, beyond the formalistic view. It also points out the advances reached by court decisions when sensible to the historical needs, in the past as in the present. Finally the article aims at warning against the neoliberalism attack to the fundamental social rights.

**Keywords:**

Science of Law – Justice – Neoliberal Ideology – Dogmatic – Fundamental rights

Vivemos em um mundo dilacerado pela desigualdade e pela injustiça, em que uma dentre cada quatro pessoas, no planeta, vive abaixo das condições mínimas indispensáveis à dignidade humana. A própria vida acha-se ameaçada pela visão mercantilista da existência e do processo produtivo. A ciência e, fundamentalmente, a tecnologia dela resultante ocasionam modificações bruscas, com reflexos ecológicos traumáticos. Dentre eles sobressaem as mudanças climáticas, elevação da temperatura conduzindo ao efeito-estufa, derretimento das calotas polares, inundações, longas estiagens em vastas regiões, do que resultam diminuição drástica das colheitas e desertificação. A liberação de gases industriais em excesso leva à diminuição gradual da camada de ozônio. A ausência de um critério racional de *justiça distributiva* tem efeitos funestos, dentre os quais sobressaem a migração campo-cidade e o crescimento desordenado de megalópoles cercadas por subabitações sem saneamento básico. O uso abusivo de defensivos agrícolas tem como conseqüência a contaminação progressiva das águas dos rios e dos lençóis freáticos. Desastres ecológicos de que Seveso (Itália), Bophal (Índia), Three Mile Island (Estados Unidos) e Chernobyl (Ucrânia) são, ao mesmo tempo, exemplos aterradores da devastação ocasionada pela cegueira da tecnociência e sinais indicativos de uma eventual catástrofe de dimensões inimagináveis.

Por outra parte, a ciência arrogante de nosso tempo manipula as estruturas íntimas dos seres vivos, inclusive dos seres humanos, sem que se veja contrapartida ética para seus inventos e experiências. Percebe-se que os caminhos da biotecnologia culminarão, mais dia menos dia, na clonagem humana. Para estas e outras graves questões não há reflexão capaz de acompanhar a rapidez com que ocorrem, em que se ocultam interesses econômicos irresponsáveis. Fala-se no bem da humanidade, mas não se consegue encobrir o primado do econômico sobre o humano. Esgrím-se argumentos em favor da produção de alimentos transgênicos, pretensamente direcionada a eliminar a fome no mundo.

Tudo se experimenta e se vende no mundo mercantilizado, sem atenção aos graves problemas que deveriam ser prioritários, como o controle populacional, a melhor distribuição da renda e dos alimentos existentes, o

respeito ao direito, sobretudo aos direitos fundamentais – sociais e econômicos –, sem cuja efetiva realização os direitos e liberdades individuais só podem ser exercidos precariamente pela grande maioria da população. Neste contexto, dominado pelo egoísmo e pelo descaso pelo próximo, o discurso jurídico exacerba suas potencialidades lógico-discursivas, atento aos aspectos formais e desatento aos aspectos materiais do Direito. Boa parte do labor realizado pela Ciência do Direito mostra-se incapaz de encarar as necessidades pessoais e sociais mais prementes, esgotando-se na elaboração de distinções e subdistinções sutis, freqüentemente ultrapassadas, no culto dos conceitos pelos conceitos já percebido e condenado por Von Ihering no pandectismo novecentista.<sup>1</sup>

Mais não é necessário ajuntar para que se perceba a importância do trabalho do jurista, que necessita, antes de tudo, recuperar o sentido do discurso jurídico. O primeiro passo consiste em dar-se conta de que a Dogmática Jurídica, embora não possa evitar as abstrações, não pode abstrair a realidade. Vale dizer, o trabalho do jurista, ou tem assento nos problemas e necessidades sociais, procurando encaminhar seu adequado equacionamento, ou é mera fala ideológica, falsificadora do contexto histórico, ainda que a falsificação, como ideologia que é, possa não ser consciente.

É a partir da apreensão bem refletida e sentida da moldura histórica – de seus problemas humanos concretos – sobre que vai atuar o direito positivo, que deve ser elaborado o pensamento constitutivo da Ciência do Direito, historicamente denominada Dogmática Jurídica.

É forçoso admitir-se que Dogmática Jurídica não é um bom termo, tendendo a obscurecer a natureza e o sentido de seu objeto, podendo conduzir à crença de que as instituições jurídicas constituem *dogma* e, portanto, não podem ser discutidas, valorizadas, modificadas, quando necessário.

---

<sup>1</sup> Von Ihering, Rudolf. “En el cielo de los conceptos jurídicos”. In: *Bromas y veras en la jurisprudencia* (Scherz und Ernst in der Jurisprudenz), Trad. por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-América, 1974.

Pode ela conduzir ao fortalecimento de uma tendência regressiva, vinculada ao passado, ao invés de cuidar das possibilidades prospectivas, inventivas, do discurso jurídico, de modo a adaptá-lo às cambiantes necessidades históricas. Tem, contudo, força histórica, é tradicional na literatura jurídica. Chamá-la Ciência do Direito, Ciência Jurídica Positiva ou Ciência Empírica do Direito Positivo<sup>2</sup> não lhe retira, pela simples mudança de denominação, o caráter de estudo servil das instituições. É indispensável ter em mente que o seu estudo não se pode esgotar em “juízos de constatação a fim de apurar as determinações contidas no conjunto normativo”, mantendo-se a disciplina “alheia aos valores”<sup>3</sup>. O ponto de vista analítico-descritivo, primordial no trabalho “dogmático” do direito positivo – *indispensável à compreensão, interpretação e aplicação do direito* – deve ser acompanhado de uma atitude crítico-valorativa, capaz de aquilatar o valor e o sentido das instituições, no contexto da ordem jurídica global, vista em conexão com os interesses humanos que lhe são subjacentes.

Para que a Ciência do Direito possa permitir ao Direito conservar-se, transformando-se, não pode ela fechar-se sobre si mesma, tratando tão-só do “puramente jurídico”, em nome de uma falsa cientificidade que, no fundo, o que quer é a conservação cega da ordem estabelecida. Esta “ciência”, assim construída, pretendendo ser asséptica, responde a interesses que se ocultam por não ousarem identificar-se. Tal modo de proceder cria um mundo à parte, o mundo dos juristas, que esquece a sábia advertência de Ihering, que, no século XIX, depois de ter trafegado pelo formalismo jurídico, o superou. Pôs-lhe, então, à mostra a inconsistência, proclamando a incontestável verdade de que “a vida não deve se dobrar aos princípios; são os princípios que devem modelar-se na vida”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Mata-Machado, Edgar de Godoi. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1986. p. 119.

<sup>3</sup> Nader, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

<sup>4</sup> Von Jhering, Rudolf. *Lesprit du droit romain...* Trad. de Meulenaere. 3. éd. rev. cor. Paris: Lib. A. Maresq, 1886. v. 4 par. 69, p. 311.

No mesmo sentido viria a proclamar o famoso juiz da Suprema Corte Norte-Americana, Oliver Holmes, que “a vida do direito não tem sido lógica, mas experiência”, visto que “a lei consubstancia a história do desenvolvimento de uma nação através de muitos séculos e não pode ser tratada como se contivesse unicamente os axiomas e corolários de um livro de matemática.”<sup>5</sup> Vale dizer, a lógica jurídica não é a lógica matemática. Dela serve-se, mas a ultrapassa. O raciocínio jurídico importa, necessariamente, em valorações de fatos e de normas, conduzindo a escolhas ou deliberações, como viria evidenciar Perelman, enquanto professor da Universidade Livre de Bruxelas, apoiado em textos de Aristóteles que se achavam esquecidos. Perelman trouxe à luz o caráter *retórico* do raciocínio jurídico. Os raciocínios dialéticos ou retóricos “não se referem às demonstrações científicas mas às deliberações e às controvérsias”, tratando “dos meios de persuadir e de convencer por meio do discurso, de criticar as teses do adversário, de defender e justificar as que nos são próprias por meio de argumentos mais ou menos fortes”.<sup>6</sup> Também Luís Recaséns Siches desenvolveu atividade fecunda, como professor e pesquisador da Universidade Autônoma do México, sustentando que a lógica aplicável ao direito é “a lógica da ação humana ou lógica do razoável”, que é impregnada de valorações referentes às situações humanas reais. “O importante é a técnica de pensar sobre problemas, a qual se desenvolveu no seio da retórica, ou seja, a arte da persuasão”, que se aplica aos “debates e às deliberações, para averiguar qual, dentre várias opiniões diferentes, tem um *peso maior de convencimento* e conduz a um resultado mais plausível”.<sup>7</sup> É que “a índole do direito positivo não consiste em um reino de idéias puras, válidas por si mesmas, com abstração de toda aplicação real às situações concretas da vida”. Sua validade “está necessariamente condicionada pelo *contexto situacional*, em que se produziram e para que se produziram”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Holmes, Oliver Wendell. *The Common Law*. Boston: Little Brown, 1963. p. 5.

<sup>6</sup> Perelman, Chaim. *Logique juridique; nouvelle rhétorique*. Paris: Dalloz, 1976. p. 1-2.

<sup>7</sup> Recaséns Siches, Luís. *Introducción al estudio del derecho*. 4. ed. México: Porrúa, 1977. p. 251-252.

<sup>8</sup> Id. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. 2. ed. aum. México: Porrúa, 1973. p. 274-275.

Resulta claro, como já escrevi, ser arbitrário pedir aos juristas que abram mão de parte de suas faculdades racionais quando fazem Ciência do Direito, abstendo-se de realizar juízos de valor. Tal atitude importaria em estudar as leis, seus conceitos e princípios orientadores exclusivamente do ponto de vista lógico-formal. Tudo se limita nesta perspectiva – *que é a perspectiva positivista* – à análise das estruturas do direito positivo desligadas do contexto social, das forças e interesses sociais que as determinam, bem como daquelas perceptíveis no momento de sua aplicação. Torna-se a aplicação do direito, em consequência, simplista, tolhida de aferir e antecipar seus efeitos sociais reais. Limita-se a atividade do jurista e do juiz, em especial, a um automatismo capaz de conduzir a decisões inesperadas ou indesejáveis.

Querendo-se estribar, por esta forma, a cientificidade do direito, desliga-se a Ciência Jurídica do contexto social de que resulta e a que se aplica, elaborando-se um discurso jurídico mais comprometido com sua lógica interna do que com os interesses humanos. É evidente que as valorações inerentes ao trato do direito positivo e a sua aplicação não se confundem com as indagações de raiz próprias da Filosofia do Direito. Trata-se, na Ciência do Direito ou Dogmática Jurídica, de valorizar o direito positivo para bem compreendê-lo e aplicá-lo. Trata-se de não fracionar o direito positivo, isolando-o dos valores que o informam.

“Livre pensar é só pensar”, diz Millôr Fernandes. O pensamento só não flui quando não se quer pensar, quando se quer mas se desconhece o assunto, ou quando se quer e se conhece o assunto, mas há impedimentos ou proibições artificiais a travá-lo. No caso, a trava advém da *concepção positivista do direito*, que é muito bem sintetizada por Angel Latorre: “o positivismo representa uma atitude mental típica de ‘alheamento’ de um setor a respeito da realidade, neste caso o Direito, para o estudar à margem dos outros aspectos da mesma realidade em que se encontra imerso”. O positivista “*entende que o direito pode ser estudado como algo separado da consideração global dos fenômenos sociais*”. Tal mentalidade não é exclusiva da ciência jurídica, pois aparece na maioria das ciências no mundo moderno e especialmente no século XIX, que é precisamente o momento culminante do positivismo jurídico”.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Latorre, Angel. *Introducción al derecho*. 6. ed. Barcelona: Ariel, 1974. p. 134.

Sucedeu que o século XIX passou, embora a *ideologia neoliberal, que defende o Estado mínimo e o mercado máximo*, pretenda fazê-lo voltar, em nome de uma “modernidade” muito velha e conhecida, que subrepticiamente quer eliminar os direitos fundamentais sociais, aí compreendido o Direito do Trabalho, para benefício dos ganhadores do cassino universal em que o mundo se converteu. Para isto, naturalmente, também há que difamar e apequenar o Poder Judiciário.

Vivemos no limiar do século XXI e os homens, em sua maioria injustiçados, clamam por justiça urgente, enquanto o planeta é agredido impiedosa e cotidianamente em busca do lucro fácil.

Mais do que nunca, para compreender e aplicar o direito adequadamente, é necessário conhecer a ordem jurídica (conhecimento dogmático), interligando-a à matéria social, aos interesses em jogo, valorizando as leis e os fatos e buscando sempre antecipar os efeitos sociais decorrentes de sua aplicação. É por isso que escrevi que a aplicação do direito é o seu momento de verdade, querendo dizer que é aí que a lei sai do código e penetra na concretude dos fatos, mostrando, por seus efeitos, se é boa ou má, conveniente ou inconveniente, justa ou injusta.<sup>10</sup>

O que importa ao jurista, sobretudo ao juiz, que é a figura dominante da vida jurídica, é poder ser, tanto quanto possível, como dizia Aristóteles, a “justiça viva”.<sup>11</sup> Se não buscar encarnar a justiça, exercerá funções de juiz, mas não será juiz.<sup>12</sup>

Nesta linha de pensamento situa-se Elías Díaz, observando que

não se entende plenamente o mundo jurídico se o sistema normativo (Ciência do Direito) se insula e separa da realidade, em que nasce e à que se aplica (Sociologia do Direito) e do sistema de legitimidade que o

---

<sup>10</sup> Azevedo, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989. passim.

<sup>11</sup> Aristote. *Ethique à Nicomaque*. Nouv. Trad. avec introd., notes et index par J. Tricot. 2. éd. Paris: Librairie philosophique J. Vrin, 1967.

<sup>12</sup> Azevedo, Plauto Faraco de. *Justiça distributiva e aplicação do direito*. Porto Alegre: Fabris, 1983.

inspira e deve sempre possibilitar e favorecer a sua própria crítica racional (Filosofia do Direito). Uma compreensão totalizadora da realidade jurídica exige a complementaridade, ou melhor, a recíproca e mútua interdependência destas três perspectivas que cabe diferenciar ao falar do direito: perspectiva científico-normativa, sociológica e filosófica.<sup>13</sup>

A integração destas perspectivas só se realiza afastando-se a proibição advinda do positivismo jurídico, segundo a qual operam-se cisões definitivas e de conseqüências indelévels na compreensão e aplicação do direito. Sobreretudo o juiz, para bem julgar, tem que uni-las. Não se trata de teorizar sobre a justiça ou sobre as relações do direito com a sociedade, uma vez que o juiz, ocupado que deve estar em dirimir os litígios com a maior brevidade possível, não tem tempo para isto. Sabem, porém, o jurista e o juiz, e o sente o povo, que “as soluções jurídicas em geral e as decisões judiciais em particular apenas se justificam na medida em que respondem aos reclamos da vida humana, em certo contexto cultural, em dado momento histórico.”<sup>14</sup> A isso não se chega com hermetismo lingüístico e artifícios lógicos, mas sim com uma compreensão dos fatos e das normas, em seus aspectos legais, valorativos e sociais, de modo a bem compreender os interesses sociais e pessoais em questão.

A Ciência do Direito, bem entendida, conduzirá à fidelidade ao direito, o que significa a fidelidade inteligente ao ordenamento jurídico. É a partir desta que o jurista pode abrir-se aos problemas jurídicos antigos enquadrando-os na moldura do presente. Assim, a Lei Complementar 242, de 09.01.1991, do município de Porto Alegre, utiliza-se do direito real de uso para favorecer a regularização fundiária, dispondo sobre o contrato a ser pactuado entre os moradores de terreno da prefeitura e o governo municipal, assegurando a permanência dos moradores na posse, para uso habitacional, à condição que vivessem no local antes de 31.01.89 e não fossem possuidores de outra propriedade imobiliária, sendo a área adequada para habitação.

---

<sup>13</sup> Díaz, Elíaz. *Sociología y filosofía del derecho*. Madrid: Taurus, 1976. p. 54.

<sup>14</sup> Azevedo, Plauto Faraco de. *Justiça distributiva e aplicação do direito*, p. 114.

Como se vê, a questão está em redimensionar a Dogmática Jurídica, que não pode ser a Ciência Jurídica do tempo de Roma, nem a do século passado. Redimensionada, deve assumir tarefas adequadas ao tempo presente. Neste, despontam problemas jurídicos novos, ligados à biotecnologia, assim como aparecem velhos problemas, como o crime, inerente à condição humana, mas hoje revestindo formas novas, dentre as quais se destaca a grande criminalidade econômica, organizada sob forma empresarial, transnacional, globalizada, a desafiar a argúcia dos juristas.

A dogmática, bem concebida, há de entender que o processo tem que ser meio, e não fim, como freqüentemente têm sugerido procedimentalistas, que se crêem processualistas. Verdade é que quanto mais no processo se discute, menos justiça se faz. Daí o ceticismo do homem comum que, vendo suas pretensões diluírem-se em filigranas processuais, que não entende e nem o interessam, projeta sobre juízes e tribunais seu sentimento de perplexidade. O culto do processo distanciado do real municia os inimigos do Judiciário e da democracia, que não se efetiva sem a existência de um Judiciário independente. Dentre os que não o desejam sobressaem, no momento, os neoliberais, que querem as decisões judiciais a seu favor, ainda que flagrantemente inconstitucionais.

A Ciência do Direito necessita aventar soluções para os problemas decorrentes da fertilização *in vitro*, assim como é necessário pôr limites à clonagem de seres vivos e à manipulação genética das plantas, conduzindo aos alimentos transgênicos.

São alguns dos exemplos a desafiar a argúcia dos juristas comprometidos com o seu tempo, interessados na solidariedade humana e na continuação da vida. Para que a sua contribuição seja satisfatória, têm que abandonar as posições rigidamente jurídicas, abraçando a vida em sua plenitude, o que não se dá satisfatoriamente sem uma regulamentação legal em conformidade com os desafios do presente.

Cabe, no entanto, assinalar que, apesar do modelo teórico restritivo, positivista, a orientar, de modo dominante, a Ciência do Direito, parte desta e sobretudo a Jurisprudência têm encaminhado soluções sensíveis ao quadro

histórico, no passado e, notadamente, no presente. Assim, por influência de doutrinadores nacionais, temos uma legislação ambiental em geral de muito boa qualidade. A deficiência que há, no setor, é antes administrativa. Temos um Código do Consumidor, que constitui um conjunto de normas excelentes, abrandando o individualismo jurídico. A atualização do Direito de Família deu-se, antes de ser legislada, pelo trabalho da doutrina e da jurisprudência que se encontram, sob este aspecto, na dianteira relativamente à legislação e à doutrina francesas.

Na França, mesmo ao tempo da Escola da Exegese, os tribunais, a despeito do modelo teórico vigente, foram adaptando o Código de Napoleão às exigências sociais, daí decorrendo a Teoria do Abuso do Direito, de tão férteis conseqüências no Direito Civil. Também é obra da doutrina francesa, pelo trabalho de Maurice Hauriou, a idéia de improbidade administrativa, hoje tão em voga e tão necessária no contexto de corrupção pública que diariamente vemos desfilar na imprensa. Também da doutrina e da jurisprudência francesas adveio a Teoria do Desvio de Poder (“*détournement du pouvoir*”), cuja relevância prática no Direito Administrativo é inconteste. No Brasil, nos primórdios da República, surgiu a teoria brasileira do *habeas corpus*, de que resultou o mandado de segurança, com assento constitucional desde 1934, conforme demonstrou o eminente historiador do Direito brasileiro Lenine Nequete<sup>15</sup>.

Na Alemanha e na França estabeleceu-se, na doutrina e na jurisprudência, a *idéia de um solidarismo social*, graças à qual vieram à tona múltiplas decisões capazes de minorar o egoísmo individual, em favor de um convívio mais fraterno, por que já clamava François Géný, em 1899, em obra extraordinária.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973. T. 2. p. 40 e 42.

<sup>16</sup> GENY, François. *Méthodes d'interprétation et sources en Droit Privé Positif*. Préf. De Raymond Saleilles, 2<sup>a</sup> éd, Paris: Librairie Générale du Droit et Jurisprudence, 1954. *passim*.

Deve-se salientar que esta sábia diretriz jurisprudencial, atenta à justiça no caso concreto e, simultaneamente, de olhos voltados para a justiça social, está a sofrer agressivas investidas do *neoliberalismo sem peias*. É este, hoje, o grande inimigo do Direito e do Poder Judiciário, chegando mesmo, em momentos de ensandecido discurso, em falar na abolição da Justiça do Trabalho!

A crise profunda, econômica e moral, que esta ideologia traduz, está a reclamar uma reação da doutrina e da jurisprudência para salvaguardar as grandes conquistas da civilização, dentre as quais avulta a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Como já apontava Piero Calamandrei, em 1954, para que as liberdades políticas possam ser exercidas, precisam do amparo dos direitos sociais, cujo efetivo exercício é “indispensável para liberar os pobres da escravidão da necessidade e colocá-los em situação de poder-se valer efetivamente daquelas liberdades políticas em direito proclamadas iguais para todos”<sup>17</sup>.

## REFERÊNCIAS

---

ARISTOTE. *Ethique à Nicomaque*. Nouv. trad. avec introd., notes et index par J. Tricot. 2. éd. Paris: Librairie philosophique J. Vrin, 1967.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Justiça distributiva e aplicação do direito*. Porto Alegre: Fabris, 1983.

\_\_\_\_\_. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989.

CALAMANDREI, Piero. L'avvenire dei diritti di libertà. In: RUFFINI, Francesco. *Diritti di libertà*. 2. ed. Firenze: La Nuova Italia, 1946.

DÍAZ, Elíaz. *Sociología y filosofía del derecho*. Madrid: Taurus, 1976.

---

<sup>17</sup> CALAMANDREI, Piero. L'avvenire dei diritti di libertà. In: RUFFINI, Francesco, *Diritti di libertà*. 2. ed. Firenze: La Nuova Italia, 1946, p. 5-16.

GENY, François. *Méthodes d'interprétation et sources en Droit Privé Positif*. Préf. De Raymond Saleilles. 2. éd. Paris: Librairie Générale du Droit et Jurisprudence, 1954.

HOLMES, Oliver Wendell. *The Common Law*. Boston: Little Brown, 1963.

LATORRE, Angel. *Introducción al derecho*. 6. ed. Barcelona: Ariel, 1974.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973. T. 2.

PERELMAN, Chaim. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. 2. ed. aum. México: Porrúa, 1973.

\_\_\_\_\_. *Logique juridique; nouvelle rhétorique*. Paris: Dalloz, 1976.

RECASÉNS SICHES, Luís. *Introducción al estudio del derecho*. 4. ed. México: Porrúa, 1977.

VON JHERING, Rudolf. *L'esprit du droit romain...* Trad. de Meulenaere. 3. éd. rev. cor. Paris: Lib. A. Maresq, 1886. v. 4.

\_\_\_\_\_. En el cielo de los conceptos jurídicos. In: *Bromas y veras en la jurisprudencia* (Scherz und Ernst in der Jurisprudenz). Trad. por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-América, 1974.